DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4881/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8442/2015
PROTOCOLO	: 1591164
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - 322/2015
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 322/2015 - realizado pelo Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e vans, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a SEMED.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Ademir Barbosa Arantes-ME (R$ 104.500,00); Antônio Moreira da Costa-ME (R$ 104.335,00); Daniel Cury de Lacerda-ME (R$ 409.156,00); João Pires Rodrigues (R$ 282.700,00); José Vieira da Silva-ME (R$ 101.200,00); Luiz Volirmo Bortolin-ME (R$ 619.795,00); Nylton Amado Fernandes-ME (R$ 989.131,00); Odilon de Oliveira Rezende-ME (R$ 560.395,00); R2 Transportes Ltda-ME (R$ 377.219,35); Transpiccoli Transportes Ltda.-ME (R$ 3.047.431,00); Tuca Transportes Ltda-ME (R$ 521.323,00); e Viatur Transportes e Turismo Eireli-EPP (R$ 218.427,00).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 10551/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer nº 8071/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), cujo objeto é à prestação de serviço de transporte de alunos.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, instruídos com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução; e o objeto foi adjudicado às empresas Ademir Barbosa Arantes-ME; Antônio Moreira da Costa-ME; Daniel Cury de Lacerda-ME; João Pires Rodrigues; José Vieira da Silva-ME; Luiz Volirmo Bortolin-ME; Nylton Amado Fernandes-ME; Odilon de Oliveira Rezende-ME; R2 Transportes Ltda-ME; Transpiccoli Transportes Ltda.-ME; Tuca Transportes Ltda-ME; e Viatur Transportes e Turismo Eireli-EPP.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 322/2015 - por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP